**Processo administrativo n.: 3200.101047/2019.**

**INTERESSADO:** Diretoria De Obras De Implantação– SEMINFRA.

**ASSUNTO:** Abertura de certame licitatório de obras de terraplenagem, drenagem e pavimentação no village campestre II**.**

**Resultado de Habilitação de licitantes após interposição de recursos.**

**Concorrência Pública 10/2019.**

**1. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES ATRAVESSADOS.**

Conforme se depreende nos autos o resultado da análise dos documentos de habilitação das licitantes interessadas foi publicado no Diário Oficial do Município de Maceió no dia 20 de abril de 2020 (segunda-feira). Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso se deu no dia 28 de abril de 2020 (terça-feira), dado o fato de que no dia 21/04/2020 não houve expediente nesta SEMINFRA em decorrência das comemorações do feriado de Tiradentes.

Levando em conta que os recursos foram protocolados pelas empresas FP Construtora Ltda. e Uchoa Construções no dia 27 de abril de 2020 têm-se por tempestivos os recursos, que foram enviados às demais licitantes por meio eletrônico, conforme documento inserto nos autos, além de terem sido devidamente disponibilizados, nodia 28/04/2020, no site da Prefeitura Municipal de Maceió destinado ao acompanhamento do certame em tela visando eventual impugnação.

O prazo para contrarrazões findou em 06/05/2020, tendo em vista que dia 01º de maio não houve expediente, por conta do feriado do dia do trabalho, sem que nenhuma petição em tal sentido fosse apresentada pelas demais licitantes.

Os recursos serão analisados de forma individual a seguir, por ordem de protocolo.

**2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.**

**01. Recorrente:** Uchoa Construções Ltda.

Arguiu a licitante, em apertada síntese, que não apresentou exatamente o acervo exigido em edital, mas que teria juntado documentação que comprova que ela teria expertise demonstrada em obras de complexidade similar ou até mesmo superior ao que fora exigido pela administração, razão pela qual seria indevida sua inabilitação.

Em seu manifesto acerca do dito recurso, o Diretor de Obras de Implantação desta Seminfra acatou os termos propostos quanto à similaridade dos serviços apresentados pela Uchoa Construções, retirando, assim, a mácula que gerava a inabilitação da mesma. Ou seja, entendeu por atendidos todos os pontos exigidos pelo edital.

O referido manifesto integra a presente decisão como anexo.

Diante do exposto, tendo a licitante Uchoa Construções obtido êxito em demonstrar o atendimento de todas as condicionantes do edital da Concorrência Pública 010/2019, conforme manifesto técnico que segue anexo, não há motivo para o não atendimento do pleito formulado para declarar sua habilitação no presente caso, razão pela qual esta CPLOSE admite o recurso analisado, por sua tempestividade, para lhe dar provimento e reformar a decisão recorrida para declarar habilitada a Uchoa Construções, não havendo que se falar, portanto, na existência de qualquer prejuízo à recorrente.

**02. Recorrente:** FP Construtora Ltda.

Aduziu a concorrente, em apertada síntese, que apresentou acervo que atesta que ela teria expertise demonstrada em obras de complexidade similar ou até mesmo superior ao que fora exigido pela administração, se valendo, inclusive, de consulta pretérita formulada à Diretoria de Obras de Implantação desta Seminfra tratando de tal assunto, razão pela qual seria incorreta sua inabilitação.

Em sua manifestação acerca do recurso mencionado, o Diretor de Obras de Implantação desta Seminfra, que presta assessoria técnica a esta CPLOSE na análise da documentação de índole eminentemente técnica, acatou os termos propostos quanto à similaridade dos serviços apresentados pela FP Construtora Ltda., valendo-se, inclusive de precedente administrativo por ele apresentado, levantando, assim, o óbice que gerava a inabilitação da mesma. Ou seja, entendeu por atendidos todos os pontos exigidos pelo edital.

O referido manifesto integra a presente decisão como anexo.

Diante do exposto, tendo a licitante FP Construtora Ltda. obtido êxito em demonstrar o atendimento de todas as condicionantes do edital da Concorrência Pública 010/2019, conforme manifesto técnico que segue anexo, não há motivo para o não atendimento do pleito formulado para declarar sua habilitação no presente caso, razão pela qual esta CPLOSE admite o recurso analisado, por sua tempestividade, para lhe dar provimento e reformar a decisão recorrida para declarar habilitada a FP Construtora Ltda., inexistindo, por conseguinte, qualquer prejuízo à referida no caso.

**3. CONCLUSÃO.**

Levando em conta a argumentação supra e a contida no documento técnico anexo, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, após análise do recurso apresentado, a CPLOSE, exercendo seu juízo de reconsideração previsto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, reforma parcialmente sua decisão, declarando **HABILITADAS** as empresas: FP CONSTRUTORA, ENGEMATLOC TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES LTDA, UCHÔA CONSTRUÇÕES e TELESIL ENGENHARIA LTDA.

Maceió/AL, 08 de maio de 2020.

**José Marçal de Aranha Falcão Filho**

Matrícula nº. 952.032-5

Diretoria de Comissão de Licitação

**Juniely Batista da Silva**

Membro CPLOSE

Matrícula nº. 952.033-3

**Camila Barros dos Santos**

Membro CPLOSE

Matrícula nº. 952031-7

**Michelline Bulhões de Morais Sarmento**

Membro CPLOSE

Matrícula nº. 950416-8

**\*ORIGINAL ASSINADO.**